



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
NÚCLEO DE APOIO À EXECUÇÃO
ATOrd 0000855-05.2014.5.09.0004
RECLAMANTE: SIDNEY AUGUSTO PADILHA
RECLAMADO: PARANA CLUBE

Os presentes autos foram levados à conclusão por MARIA JOSE BACARIN.

DESPACHO

Vistos, etc.

Id b931ed7 - PARK SHOW ESTACIONAMENTO LTDA

Atendendo a determinação do Juízo (id ed93fb2), a empresa Park Show Estacionamento Ltda. informa que a relação contratual entre ela e o Paraná Clube advém do contrato de Cessão de Direitos para Exploração/Locação Comercial para exploração de serviços de estacionamento, junto ao Estádio Durival de Brito.

Esclarece que não sabia que deveria efetuar os pagamentos dos valores devidos ao Paraná Clube mediante depósito em conta judicial, porém os fazia em tal conta pois recebia as guias de depósito geradas pelo próprio clube.

Informa que no final do mês de maio/22 foi comunicada pelo financeiro do clube que deveria efetuar os depósitos, não mais na conta judicial e sim por depósito bancário diretamente para o clube.

Visto que os depósitos sempre foram efetuados segundo as orientações do clube, considerou normal a alteração no procedimento.

Alega que sempre efetuou os depósitos de acordo com as guias que lhe eram encaminhadas, e que a partir de maio fez os pagamentos diretamente na conta do clube, conforme lhe foi solicitado.

Afirma, por fim, que os depósitos futuros serão sempre efetuados diretamente na conta judicial.

Id 27ea225 - Youtop Marketing Digital e Desenvolvimento Ltda

A empresa Youtop Marketing Digital e Desenvolvimento Ltda, em sua manifestação (27ea225), informa que recebeu ofício deste Juízo, em anos anteriores, com a determinação de que deveria efetuar os depósitos dos valores devidos ao Paraná Clube, em conta judicial.

Informa ainda que sempre cumpriu tal determinação e que recebia as guias para depósito diretamente do Paraná Clube.

Esclarece, ainda, que neste ano não recebeu ofício do Juízo, acreditando que o plano não havia sido renovado, mas mesmo assim continuou a fazer os depósitos na conta judicial, sempre com as guias gerada. Que no dia 26/05/2022 o Paraná Clube solicitou o pagamento daquele mês (maio/22), e a YOUTOP, de pronto, solicitou o envio da guia.

Ocorre que o Paraná Clube informou que o pagamento teria de ser feito de forma direta, não via depósito judicial, alegando “bloqueio da conta da COCAPE”, e que a questão estava sendo discutida judicialmente.

Bebidas Tissot Ltda

Em resposta ao questionamento do Juízo, reencaminhado para seu endereço eletrônico (arion@bebidastissot.com.br), a empresa respondeu, via e-mail:

“Nosso contrato com o clube era de janeiro de 2020 a dez 2021, Como houve a pandemia não tivemos nenhum evento no período Mas continuamos fornecendo produtos pra o clube nas competições Oficiais como agua mineral, Isotônicos, sucos etc, diante disso ficamos com um valor a receber grande do clube, estamos fazendo a operação dos bares e descontando a dívida, alternando alguns depósitos, se a orientação for depositar os valores na conta judicial o faremos a partir do próximo jogo dia 17/07”.

Os esclarecimentos prestados e documentos anexos confirmam a falta de transparência nas informações prestadas pela administração do Paraná Clube ao Juízo.

Em primeiro lugar, por ter deixado de indicar suas fontes de receita, a fim de que as empresas fossem comunicadas da penhora da universalidade dos bens e direitos, materiais e incorpóreos, e do dever de depositar na conta judicial da Caixa Econômica Federal os valores a serem pagos ao Clube. No caso em tela, este apenas tratou de repassar as guias para que as empresas efetuassem o depósito dos

valores na conta judicial, sem contudo, informar ao Juízo para que pudesse comunicá-las **oficialmente** da penhora da universalidade dos bens e direitos de propriedade do clube.

Em segundo, nos esclarecimentos ora prestados pela empresa Park Show e Youtop, e mesmo pela Bebidas Tissot, verifica-se que o clube decidiu, por conta própria, e em flagrante descumprimento à administração judicial, direcionar os pagamentos, deixando-os à margem do Poder Judiciário.

Fato ainda mais grave é o Paraná Clube ter direcionado faturamento a pessoa jurídica estranha a lide, como no relatado pela Youtop, referente ao jogo do PRC e Portuguesa, que foi feito na conta da Associação “Todos juntos pelo Tricolor”, o que reforça a conclusão de que tal pessoa jurídica tem sido utilizada para manter receitas à margem deste Juízo.

Embora não se trate exatamente de desconhecimento por parte das empresas Park Show Estacionamento Ltda e Youtop Marketing Digital e Desenvolvimento Ltda, pelos argumentos e documentos juntados, CONSIDERO o Paraná Clube integralmente responsável pela ausência de depósitos na conta judicial.

Com isso, ATRIBUO ao administrador judicial responsabilidade pelo descumprimento do encargo, razão pela qual openalizo em 10% do valor que comprovadamente deixou de ser depositado na conta judicial.

Com o deferimento da recuperação judicial, houve o encerramento desta reunião de execuções, e, conseqüentemente da administração judicial. Assim, REVOGO os poderes conferidos ao administrador, ficando dispensado da apresentação de contas, entretanto mantida sua responsabilização pelos atos pretéritos.

Inclua-se, agora como executado, o administrador judicial nomeado por este Juízo, Sr. Rubens Ferreira Silva, CPF 230.866.379-00.

Após, proceda-se a sua CITAÇÃO pessoal, por Oficial de Justiça, para que deposite, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de seus bens particulares, a quantia de R\$ 18.701,98, calculada conforme a seguir.

1. R\$ 1.483,00, equivalente a 10% da quantia de R\$ 14.830,00, repassada pela Park Show Estacionamento Ltda:

- 31/05/2022 – R\$ 3.930,00
- 13/06/2022 – R\$ 4.230,00
- 21/06/2022 – R\$ 3.350,00

- 05/07/2022 – R\$ 3.320,00

1. R\$ 17.218,98, equivalente a 10% da quantia de R\$ 172.189,82, repassada pela Youtop Marketing Digital e Desenvolvimento Ltda:

- 26/05/2022 – R\$ 11.141,79
- 07/06/2022 – R\$ 124.899,58
- 13/06/2022 – R\$ 10.084,29
- 01/07/2022 – R\$ 26.064,16

Diante do acima exposto, no que diz respeito ao recebimento de faturamento do clube por terceiros, restou decidido pela atuação da Associação Todos Juntos pelo Tricolor, como pessoa interposta, sendo que os valores bloqueados via SISBAJUD, em verdade, pertencem ao Paraná Clube. Assim, entenderia pelo envio do valor penhorado ao Juízo da Recuperação Judicial, entretanto, até o julgamento dos embargos de terceiro ajuizados sob nº 0000006-57.2022.5.09.3365, permaneçam os valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Em razão do deferimento da recuperação judicial, DETERMINO o desbloqueio dos valores e/ou ativos financeiros de titularidade do Paraná Clube (CNPJ 81.907.446/0001-04) e Paraná Clube – SAF (CNPJ 46.800.175/0001-84), autorizados no despacho de id fd6756d, eventualmente bloqueados no SISBAJUD.

Em razão do encerramento desta reunião de execuções, DESTITUO também o perito anteriormente nomeado, Sr. Fernando Fernandes Teixeira. Determino à Secretaria que, após análise da última prestação de contas apresentada pelo clube nos autos 0000033-16.2017.5.09.3365, autuados com tal finalidade, expeça naqueles autos certidão dos valores a ele ainda devidos, de forma que possa se habilitar nos autos da recuperação judicial.

OFICIEM-SE ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a finalidade de informar às suas Unidades Judiciárias, em especial a Seção Judiciária do Paraná, sobre o encerramento desta reunião de execuções e que, em razão da recuperação judicial deferida ao clube, os eventuais créditos existentes nas ações no âmbito desse Tribunal deverão ser habilitados agora no Juízo da recuperação, nos autos 0006994-84.2022.8.16.0185, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

OFICIEM-SE também às empresas abaixo listadas, comunicando sobre o encerramento desta reunião de execuções e autorizando o levantamento das

penhoras determinadas por este Juízo, e liberando-as da incumbência de depositar todos os valores devidos ao Paraná Clube na conta judicial 5.147.614-3 a partir desta data.

- **Rede Paranaense de Comunicação - RPC - Dra. Rita e Dr. Ricardo**
- ritag@grpcom.com.br
- rbonatto@grpcom.com.br
- **Rede Globo de Televisão - Fernando Tranjan e Flavia**
- fernando.tranjan@tvglobocom.br
- flaviafc@tvglobocom.br
- **Globosat - Thereza**
- therezaa@globosat.com.br
- **Confederação Brasileira de Televisão - CBF - Dra. Rebecca e Dra. Patrícia**
- rebecca.barros@cbf.com.br
- patricia.viegas@cbf.com.br
- **ABP Administradora de bens Móveis - Ademar (Espaço Torres)**
- ademar@escolaatuacao.com.br
- Secretário da Receita Estadual – Programa Nota Paraná
- **notaparana@sefa.pr.gov.br**
- BR SPORTS – BRS Comércio e Indústria de Material Esportivo S/A - TOPPER
- **leonardo@brsports.Com**
- Youtop Marketing Digital e Desenvolvimento Ltda
- **diogo@vounojogo.com.br**
- TISSOT BEBIDAS
- arion@bebidastissot.com.br
- WM SPORTS CONF. ART. ESPORTIVOS E MKT LT (SPIELER)
- kaue@spirler.com.br
- financeiro@spieler.com.br
- Park Show Estacionamento Ltda
- compras@parkshowestacionamento.com.br
- ecavalhere@terra.com.br

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que **TRANSFIRA:**

- da conta judicial 5.147.614-3 o percentual de 80% sobre o valor depositado em 07/07/2022 para a conta 5.147.784-0;
- Após, o saldo total existente na conta 5.147.784-0 para uma nova conta judicial vinculada aos autos de execução de título extrajudicial 0035276-78.2017.8.16.0001 em trâmite na 2ª Vara Cível de Curitiba;
- também o saldo remanescente das contas judiciais 5.147.614-3 e 5.156.630-4 para uma nova conta em favor dos autos 0006994-84.2022.8.16.0185, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba;

- o saldo remanescente da conta judicial 5.168.256-8 para os autos 0001676-83.2012.5.09.0002 em trâmite na 2ª VT de Curitiba;
- **por fim, QUE ENCERRE** as contas 5.147.614-3; 5.147.784-0; 5.156.630-4 e 5.168.256-8.

OFICIE-SE ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível (autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0035276-78.2017.8.16.0001). informando que, em cumprimento ao determinado no Pedido de Providências 0000071-85.2022.5.09.0509 deste TRT9, e a penhora desse Juízo, foi transferido em favor dos autos supramencionados, o total arrecadado na conta 5.147.784-0 que abrigava os valores destinados ao clube, e que em razão do deferimento da recuperação judicial e consequente encerramento desta reunião de execuções em face do Paraná Clube neste Juízo, não foi possível a arrecadação do valor integral objeto da penhora.

OFICIE-SE ao Juízo da recuperação para informá-lo sobre a transferência efetuada, e esclarecendo que os valores se tratam do saldo remanescente da penhora de 20% do faturamento do clube, que estavam destinados ao pagamento dos credores, conforme estabelecido nesta reunião de execuções.

OFICIE-SE à 2ª Vara de Curitiba (0001676-83.2012.5.09.0002), para informar sobre a devolução dos valores referentes ao saldo da arrematação do imóvel ocorrida naquele Juízo, e demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Por fim, OFICIEM-SE aos Cartórios de Registro de Imóveis, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis reconhecidos pelas matrículas abaixo, mediante o pagamento, pela parte interessada, das custas do registro e cancelamento da penhora em cartório.

- matrícula 75.667 - 5º CRI
- 5regimov@terra.com.br
- matrícula 9093 - 4º CRI
- matrícula 9098 - 4º CRI
- matrícula 28978 - 4º CRI
- matrícula 63325 - 4º CRI
- titular@4ricuritiba.com.br
- Imóvel Taquari – sem matrícula - registro 12.603 9º Circunscrição de Curitiba.
- contato@nonoregistro.com.br

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CURITIBA/PR, 20 de julho de 2022.

MARLI GOMES GONÇALVES
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARLI GOMES GONÇALVES - Juntado em: 20/07/2022 12:51:25 - 28b5b91
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22071814211299300000104116608?instancia=1>
Número do processo: 0000855-05.2014.5.09.0004
Número do documento: 22071814211299300000104116608